



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000637/2005-61
Recurso nº 160.749 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.398 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON RENE RIBEIRO TEIXEIRA
Recorrida 2ª TURMA da DRJ em SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR
AUDITOR FISCAL - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRC**

Nos termos da jurisprudência já consolidada deste Conselho, o auditor fiscal é competente para analisar a documentação fiscal do contribuinte, a fim de subsidiar os lançamentos que se façam necessários. Este entendimento foi consolidado por meio da edição da Súmula nº 8 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS -
DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, somente podem ser deduzidas na apuração do IRPF as despesas devidamente escrituradas em Livro-Caixa, no momento oportuno.

**MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE
DE CÁLCULO**

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

DA NULIDADE

Em preliminar, alega o Recorrente que o lançamento seria nulo, uma vez que a autoridade lançadora não seria um profissional da contabilidade, devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade. Requereu a realização de diligência perante este Conselho, a fim de que se confirmasse que o auditor responsável pelo lançamento não estaria lá inscrito.

O pedido foi negado por meio da decisão recorrida, e a mesma merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto a este assunto, aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes já sedimentara o entendimento segundo o qual a habilitação do auditor como contador não é necessária ao exercício da função. Este entendimento foi consolidado por meio da edição da Súmula nº 8 daquele Conselho, segundo a qual: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente.

DAS OMISSÕES

As omissões de que é acusado o Recorrente se referiam ao recebimento do valor de R\$ 1.560,00 por seu filho (e dependente) Diego Sasso Teixeira, ao recebimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias pagas por Itaú Previdência Privada e Seguros S.A. nos anos de 2001 e 2002, e ainda ao recebimento de valores pagos por pessoas físicas, os quais foram escriturados pelo Recorrente em Livro Caixa mas não devidamente declarados nas DIRPF apresentadas.

Em sede de impugnação, o Recorrente não trouxe argumentos que refutassem o lançamento neste particular. Mesmo assim, a decisão recorrida entrou no mérito desta parcela da autuação, e a manteve.

Quando da interposição do Recurso Voluntário ora em análise, o Recorrente limitou-se a reiterar o exposto em sua impugnação – sem trazer quaisquer novos documentos e/ou argumentos, razão pela qual é de se concluir que a matéria relativa às omissões de rendimentos não foi questionada por ele – devendo ser mantida esta parcela do lançamento.

DAS DESPESAS DO LIVRO CAIXA

Conforme relatado, foram objeto de glosa por meio do Auto de Infração em comento parte das despesas escrituradas pelo Recorrente em seu Livro Caixa. O fundamento das glosas está descrito às fls. 38/40 e os valores glosados estão relacionados às fls. 44/68.

O Recorrente alegou, em sua defesa, que não poderiam os pagamentos ser desconsiderados em razão da falta da respectiva nota fiscal quando foram trazidos aos autos os boletos bancários comprobatórios dos seus pagamentos, e ainda que todas as despesas

pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que a base de cálculo utilizada para a exigência da multa isolada é exatamente aquela utilizada pela fiscalização para a exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir do lançamento a exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti